



REPUBLICADO

DECRETO Nº 13.437/2024

**REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO,
PROCEDIMENTO AUXILIAR DAS
LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no exercício das atribuições previstas no art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Alegre,

Considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Alegre, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável aos procedimentos realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes definições:



- I – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços, fornecer bens ou explorar espaço público para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- II – contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- III – contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- IV – contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- V- Contração para exploração de espaço público para atividades temporárias: hipótese de seleção de pessoas físicas e jurídicas para explorar espaço público em caráter temporário e oneroso.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 3º - O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e demonstrará a necessidade da Administração Municipal.

Parágrafo único - No processo deve ficar evidenciada a justificativa para realização do procedimento de credenciamento, devendo conter a autorização da autoridade competente para sua abertura.

Art. 4º - O edital de credenciamento conterá, no mínimo:

- I- a descrição detalhada do objeto;
- II- o local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- III- o valor a ser pago ou porcentagem de desconto, se for o caso;



- IV- o cronograma da execução do objeto;
- V- os requisitos/documentos para credenciamento;
- VI- a comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
- VII- o prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;
- VIII- a forma de pagamento, quando houver.

Art. 5º - Após a elaboração do edital de credenciamento, o processo será encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico visando o controle prévio da legalidade.

Parágrafo único - Ficam dispensados da elaboração de parecer jurídico prévio os processos cujo valor se enquadra nas disposições da Lei nº 14.133/2021 a respeito da dispensa de valor.

Art. 6º - Aprovado pela Procuradoria Geral do Município, o edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no Diário Oficial dos Municípios AMUNES, sítio eletrônico oficial do município, e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e seu resultado será publicado no Diário Oficial dos Municípios.

§ 1º - Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no Diário Oficial dos Municípios e sítio eletrônico oficial do município.

§ 2º - O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 3º - Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame.



§ 4º - A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 7º - O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 8º - A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.

Art. 9º - Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

Art. 10 - Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 11 - O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 12 - Quando for o caso, a administração deverá permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º - Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º - A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.



Art. 13 - O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II – o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único – A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção I
Das Hipóteses de Credenciamento
Subseção I
Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 14 - Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II – sorteio;

III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.



§ 1º - Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º - O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

§3º Nos casos de cessão de uso, onerosa ou gratuita, para finalidades comerciais em eventos locais, poderá ser estabelecido como critério de distribuição da demanda: [Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 14.029/2025](#)

I – Residir ou ter sede no Município de Alegre/ES, comprovado por meio de documento hábil; [inciso acrescido pelo Decreto nº 14.029/2025](#)

II – Possuir experiência comprovada na realização da atividade ou serviço em eventos promovidos, apoiados ou autorizados pela Prefeitura Municipal de Alegre/ES; [inciso acrescido pelo Decreto nº 14.029/2025](#)

III – Residir ou ter sede no Município de Alegre/ES e comprovar atuação anterior em eventos realizados em outros municípios, mediante apresentação dos documentos de comprovação pertinentes. [inciso acrescido pelo Decreto nº 14.029/2025](#)

§4º O rol apresentado no §3º é meramente exemplificativo, podendo a Administração optar por outros critérios conforme a conveniência e interesse público.” [Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 14.029/2025](#)

Art. 15 - É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

Art. 16 - A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Alegre.

Subseção II

Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 17 - O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.



Parágrafo único – O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

Subseção III

Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 18 - A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º - No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º - O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 19 - A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

Art. 20 - Para a busca do objeto a que se refere a Subseção III deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via *web services* aos sistemas dos fornecedores.

Art. 21 - Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 22 - No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.



Art. 23 - A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção IV

Da Exploração de Espaço Público

Art. 24 - A exploração de espaço público por meio de autorização de uso ou permissão de uso de modo precário e oneroso se dará por meio de Chamamento Público a fim de resguardar a impensoalidade.

§ 1º - O edital de credenciamento para autorização ou permissão de uso, observará, no que couber, o disposto na Subseção I, podendo ser adotado como um dos critérios objetivos de distribuição da demanda o maior preço ofertado.

CAPÍTULO III

NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 25 - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Executiva de Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

CAPÍTULO IV

VIGÊNCIA

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 03 de maio de 2024.

NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal

NEMROD EMERICK

PREFEITO MUNICIPAL

GPREF - GAB - PMAL

assinado em 08/08/2025 16:06:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/08/2025 16:06:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RHÂNEA MANOEL RIBEIRO (DIRETOR DE SUPORTE ADMINISTRATIVO - DSAD - SEAD - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BHMC5H>